



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 03/10/2019

Ata nº 64/2019

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 9h30min, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do Plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do Presidente Flávio Koch, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se às Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 03/10/2019. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 63/2019, de 01/10/2019, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 03-10-2019 PROTOCOLO Nº 19/385.392-2; INDISPONIBILIDADE DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA E DO SR. CARLOS ADRIANO DUTRA CAMARATTA; EMPRESA: CASA DO CROISSANT LTDA; NIRE: 4320442443-2; PROCESSO Nº: 008/1.11.0011588-4, COMARCA: CANOAS/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.391-4; INDISPONIBILIDADE DE PARTE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: SPRAY BRASIL LTDA; NIRE: 4320463793-2; PROCESSO Nº: 008/1.12.0000624-6; COMARCA: CANOAS/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.390-6; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; EMPRESA: MELLO PEDREIRA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES; NIRE: 4330003252-3; PROCESSO Nº 001/1.05.0364439-4; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; Dando Continuidade o Presidente Flávio Koch comunicou que hoje teremos o relato do vogal Dennis Koch. De imediato o vogal Dennis Koch começou a relatar: **“EMPRESA: PONTO.COM AGENCIA SUL BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA NIRE: 43204479211 PROTOCOLO Nº 19/314.745-9 RECURSO AO PLENÁRIO DOS FATOS:** Trata-se de recurso ao plenário contra o indeferimento, não reconsiderado pela assessoria técnica, do arquivamento da alteração contratual protocolizada sob nº 19/222.315-1, em 06/06/2019, em face da seguinte pendência remanescente depois que outras já restaram corrigidas ou reconsideradas: **“21.5 - Arquivar em processo separado a alteração contratual, quando as decisões tomadas em reunião ou assembleia de sócios implicarem em alteração contratual. IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 2.2.4 e 3.2.1. Nota Explicativa: - Arquivar ata de reunião de sócios que delibera pela alteração proposta, devidamente convocada. - Anexar certidão de interdição atualizada. A alteração do contrato social em epígrafe, datada de 20/08/2018, tem por objeto a exclusão do sócio Ayrton Lewczynski, falecido em 18 de abril de 2011, resumidamente com o seguinte texto: “Primeira: Tendo em vista o falecimento do sócio Ayrton Lewczynski em 18 de abril de 2011 e seus herdeiros não terem apresentado à administração o inventário para a sociedade saber o destino de sua participação social, os demais sócios resolvem liquidar as suas quotas, na forma permitida pelo art. 1029 do Código Civil Brasileiro, reduzindo o capital social em R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente ao valor de suas quotas, colocando a disposição a quem de direito, pelo prazo de decadência, a participação do referido sócio, bem como relativamente**



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

a eventuais haveres a ser levantado na forma do disposto na cláusula 13ª do Contrato Social.” (grifou-se) Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que: “o artigo é cristalino, taxativo e imperativo, não abrindo margem a qualquer outra interpretação em dizer que na hipótese de morte do sócio a sociedade deve liquidar a quota, a não ser que o contrato disponha de forma diferente, ou se os sócios remanescentes optarem pela dissolução ou, por acordo dos herdeiros, regula-se a substituição do falecido. Pois, no caso em tela, nenhuma das ressalvas dos incisos de I a III se configuraram, uma vez que, o contrato social em relação ao tema, assim estabelece em sua Cláusula 13 de Contrato consolidado e registrado nessa Junta Comercial em 30.03.2009, sob n.º 3111557 em sua íntegra: **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado. PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio....) Ora, passados mais de 8 (oito) anos, se os prováveis e legítimos herdeiros das quotas do falecido não compareceram à sede da sociedade, munidos de abertura de inventário, ou da partilha dos bens, fica impossível os administradores saberem quem são os herdeiros das quotas do morto, até porque ninguém demonstrou interesse. Por via de consequência os sócios remanescentes optaram por liquidar as quotas com base nesse permissivo contratual”. Requer, ao final, seja julgado procedente o recurso, reformando a decisão que indeferiu o arquivamento da Alteração Contratual protocolizada sob o número 19/222.315-1, tendo em vista revestir-se de legalidade. O parecer da Assessoria Jurídica (fls. 14/20) é no sentido de negar provimento ao recurso e manter o indeferimento do arquivamento da alteração protocolizada sob n° 19/222.315-1, em 06/06/2019, conforme segue: À vista dos argumentos apresentados, não há como se chegar a outra conclusão senão a de que para proceder ao arquivamento da Alteração Contratual protocolizada pelo recorrente, necessário se faz que se tente convocar os herdeiros do sócio falecido para participarem da deliberação, com o objetivo de que lhes seja dada transparência das ações relacionadas ao seu patrimônio, em conformidade com o que estabelecem os artigos 1.028 c/c 1.031, 1.151 e ss. e 1.784, todos do Código Civil de 2002.” (grifou-se) É o breve relatório. **DO VOTO:** Estou desprovendo o recurso porque entendo que a alteração do contrato social pretendida nos termos em que encaminhada não cumpre com os requisitos legais necessários para seu registro, notadamente porque encontro vícios formais importantes na solenidade que deliberou pela liquidação das quotas do falecido Ayrton Lewczynski, com sua consequente exclusão do quadro societário. A legalidade de uma decisão societária precisa cumprir com os requisitos de regular convocação, instalação e deliberação, de modo que não me parece juridicamente relevante a alegação do recorrente de que se passaram 08 (oito) anos do falecimento de Ayrton sem que nenhum herdeiro tenha comparecido na sede da sociedade ou que se tenha ciência de abertura de inventário. Deve haver um esforço mínimo, por parte da sociedade, para regulamentar convocar os herdeiros do falecido à deliberação que tratará da resolução da sociedade em relação a esse sócio falecido, posto que se decidirá, conforme dispõe o artigo 1.028 do Código Civil, sobre a liquidação da sua quota e essa liquidação “não se faz pelo reembolso do valor das quotas segundo o**



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

contrato social, nem com base no último balanço social, mas com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, salvo disposição contratual em contrário”¹, conforme dispõe o artigo 1.031 do Código Civil. Ou seja, devido à complexidade do tratamento dado à liquidação das quotas do sócio falecido, mister que a transparência em relação ao patrimônio dos herdeiros seja plena, ainda que estes não possam se manifestar de forma a obstruir as decisões tomadas pelos sócios que detêm a maioria do capital da sociedade. Portanto, analisando conjuntamente todos esses dispositivos, aqueles que dispõem tanto sobre a resolução da sociedade em relação a um sócio quanto àqueles que dispõem sobre a sucessão dos bens do *de cujus*, é perfeitamente salutar compreender pela necessidade de chamamento dos herdeiros do falecido, por intermédio de publicação no órgão oficial do Estado, em conformidade com o que estabelecem os artigos 1.152 e ss. do Código Civil, para tomarem conhecimento do que será feito com o seu patrimônio, já que as quotas não pertencem, diretamente, à sociedade, mas, de acordo com o artigo 1.784 do mesmo Diploma Legal, aos herdeiros, legítimos ou testamentários. Conforme o art. 1.072, da Lei nº 10.406/2002, as deliberações de sócios são tomadas em reunião ou assembleia, **sendo exceção a alteração contratual com a presença da totalidade dos sócios**, o que não se observa no caso. (...) A formalidade da convocação da reunião preserva a segurança do registro, pois é forma de demonstração de interesse dos herdeiros. Ressai da Lei nº 8.934, art. 40 § 1º: Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. Ante o exposto, estou desprovendo o recurso, na medida em que o arquivamento da Alteração Contratual protocolizada pelo recorrente precisa observar os requisitos legais de convocação dos herdeiros do sócio falecido para participarem da deliberação, com o objetivo de que lhes seja dada transparência das ações relacionadas ao seu patrimônio, em conformidade com o que estabelecem os artigos 1.028 c/c 1.031, 1.151 e ss. e 1.784, todos do Código Civil de 2002. À consideração desse respeitável Colégio de Vogais. Porto Alegre, 23 de setembro de 2019. Dennis Bariani Koch Vogal Presidente da 7ª Turma da JUCIS/RS Relator. Em seguida o presidente Flávio Koch, passou a palavra aos advogados da parte Sr. Mario Cozza e Sr. Murilo Pasqualotto para que os mesmos façam a sua Sustentação Oral. De imediato, o Vogal Eduardo Magrisso informou que está impedido de votar devido aos laços familiares com Dr. Mário Cozza. Em seguida o Vogal Ângelo Coelho pediu Vistas do Processo finalizando assim o Julgamento. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.

[Handwritten signatures and initials]



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

FLAVIO KOCH
Presidente

SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente

CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral

Ângelo Santos Coelho
Vogal

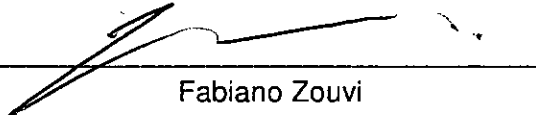
Aristoteles da Rosa Galvão
Vogal

Dennis Bariani Koch
Vogal

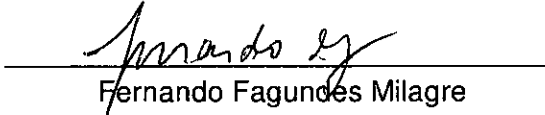
Eduardo Cozza Magriss
Vogal



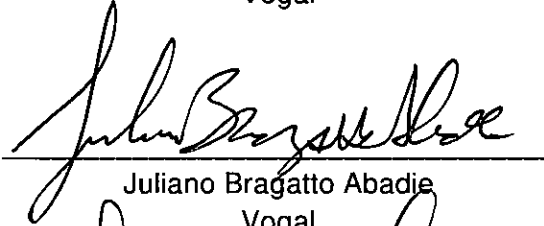
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



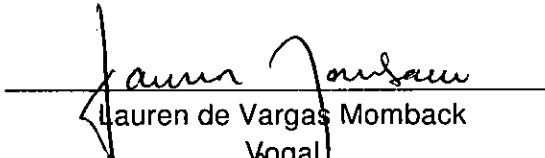
Fabiano Zouvi
Vogal



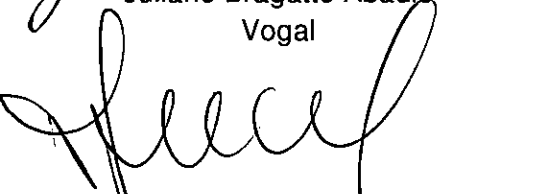
Fernando Fagundes Milagre
Vogal



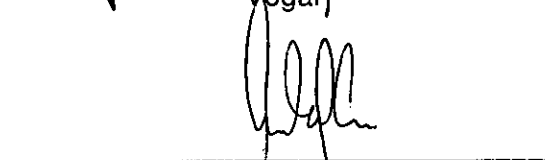
Juliano Bragatto Abadie
Vogal



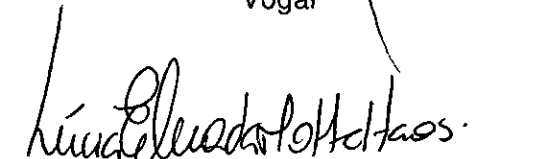
Lauren de Vargas Momback
Vogal



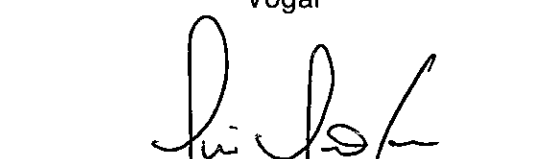
Lauren Lize Abelin Fração
Vogal



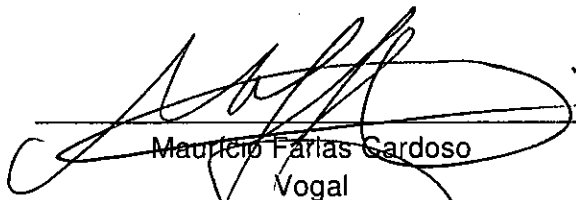
Leonardo Ely Schreiner
Vogal



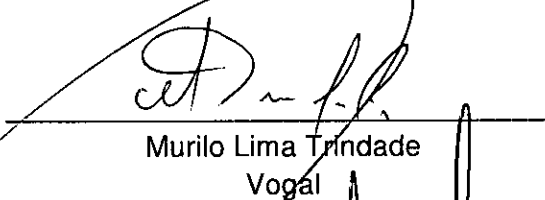
Lucia Elena da Motta Haas
Vogal



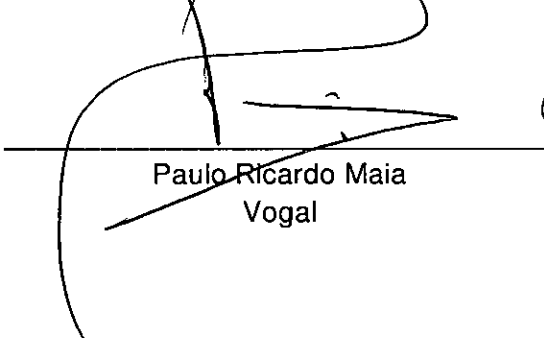
Luis Matheus Thelsen de Castro
Vogal



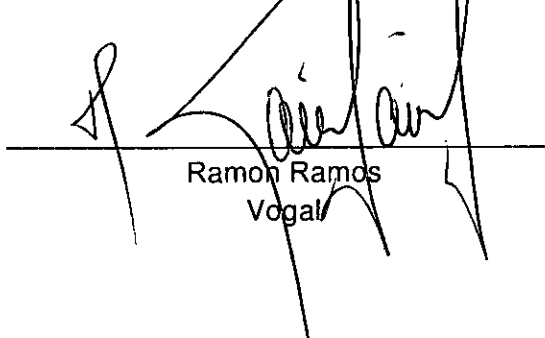
Maurício Farias Cardoso
Vogal



Murilo Lima Trindade
Vogal



Paulo Ricardo Maia
Vogal



Ramon Ramos
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Roney Alberto Stelmach
Vogal

Tassiro Astrogildo Fracasso
Vogal

Tatiana Francisco
Vogal

Zélio Wilton Hocsman
Vogal